



Diário Oficial Eletrônico Assembleia Legislativa de Alagoas

Instituído pela Lei 7937/2017



Assembleia Legislativa de Alagoas

19ª Legislatura

Mesa Diretora

Marcelo Victor (SOLIDARIEDADE) - Presidente
Galba Novaes (MDB) - 1º Vice-Presidente
Yvan Beltrao (PSD) - 2º Vice-Presidente
Ângela Garrote (PP) - 3º Vice-Presidente
Francisco Tenório (PMN) - 1º Secretário
Paulo Dantas (MDB) - 2º Secretário
Marcos Barbosa (CIDADANIA) - 3º Secretário
Bruno Toledo (PROS) - 4º Secretário
Flávia Cavalcante (PRTB) - 1º Suplente
Dudu Ronalsa (PSDB) - 2º Suplente

Antônio Albuquerque (PTB)
Breno Albuquerque (PRTB)
Cabo Bebeto (PTC)
Cibele Moura (PSDB)
Davi Davino Filho (PP)
Davi Maia (DEM)
Fátima Canuto (PSC)
Gilvan Barros Filho (PSD)
Inácio Loiola (PDT)
Jairzinho Lira (PRTB)
Jó Pereira (MDB)
Leo Loureiro (PP)
Olavo Calheiros (MDB)
Ricardo Nezinho (MDB)
Ronaldo Medeiros (MDB)
Silvio Camelo (PV)
Tarcizo Freire (PP)





**ESTADO DE ALAGOAS
PODER LEGISLATIVO
DIRETORIA DE APOIO LEGISLATIVO**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA
3º SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 19ª LEGISLATURA**

ORDEM DO DIA Nº 257/2021

(RI, art. 108, §§ 1º e 2º)

Em 02 de setembro de 2021

(Quinta-feira)

PROPOSIÇÕES EM REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA

(RI, art. 139, III)

VOTAÇÃO EM 1º TURNO

(RI, art. 108, § 1º, IV, c/c § 2º, II)

01-PROCESSO Nº 1272/2021

PROJETO DE LEI Nº 625/2021

DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO - MENSAGEM Nº 40/2021

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A ABRIR, AO ORÇAMENTO VIGENTE, CRÉDITO SUPLEMENTAR EM FAVOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS-MPE/ALN NO VALOR QUE MENCIONA , E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. (R\$ 6.000.000,00)

Parecer nº 1078/2021: 3ª Comissão de Orçamento, Finanças, Planejamento e Economia: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Bruno Toledo.

02-PROCESSO Nº 1273/2021

PROJETO DE LEI Nº 626/2021

DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO - MENSAGEM Nº 41/2021

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A ABRIR, AO ORÇAMENTO VIGENTE , CRÉDITO SUPLEMENTAR EM FAVOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS-MPE/AL, NO VALOR QUE MENCIONA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. (R\$ 2.206.000,00).

Parecer nº 1077/2021: 3ª Comissão de Orçamento, Finanças, Planejamento e Economia: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Bruno Toledo.

03-PROCESSO Nº 780/2021

PROJETO DE LEI Nº 556/2021

DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO - MENSAGEM Nº 27/2021.

ALTERA OS ANEXOS VI E VII DA LEI ESTADUAL Nº 8.377, DE 18 DE JANEIRO DE 2021 , AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL , E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Parecer nº 1076/2021: 3ª Comissão de Orçamento, Finanças, Planejamento e Economia: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Bruno Toledo.



**ESTADO DE ALAGOAS
PODER LEGISLATIVO
DIRETORIA DE APOIO LEGISLATIVO**

PROPOSIÇÃO EM REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA

(RI, art. 139, III)

VOTAÇÃO ÚNICA DA INDICAÇÃO

(RI, art. 108, § II, c/c § 2º, V)

04-PROCESSO Nº 1197/2021

INDICAÇÃO Nº 1073/2021

DE AUTORIA DA SENHORA DEPUTADA FÁTIMA CANUTO.

APELO AO EXMO. SR. GOVERNADOR DO ESTADO E SUA EQUIPE, PARA QUE EMPREENHAM ESFORÇOS NO SENTIDO DE APRESENTAR PROJETO DE LEI, CONFORME MINUTA EM ANEXO, QUE INSTITUI O "AUXILIO CUIDAR", DESTINADO ÀS CRIANÇAS E ADOLESCENTES EM SITUAÇÃO DE ORFANDADE BILATERAL NO ESTADO DE ALAGOAS.

PROPOSIÇÕES EM REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA

(RI, art. 139, III)

DISCUSSÃO EM 2º TURNO

(RI, art. 108, § 1º, III, c/c § 2º, I, II)

05-PROCESSO Nº 1039/2021

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 81/2021

DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO DAVI MAIA.

CONCEDE À COMENDA DE MÉRITO TAVARES BASTOS, AO SENHOR EDUARDO SILVEIRA MUFAREJ.

Parecer nº 1068/2021: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Resolução.

Relatora: Deputada Cibele Moura.

06-PROCESSO Nº 1138/2021

PROJETO DE LEI Nº 608/2021 - MENSAGEM Nº 34/2021.

DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A PROMOVER A ALIENAÇÃO DE BENS PÚBLICOS DOMINICAIS A PARTICULAR, EM DECORRÊNCIA DA CONCESSÃO DE INCETIVOS LOCACIONAIS DO PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO INTEGRADO DO ESTADO DE ALAGOAS - PRODESIN, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Parecer nº 1083/2021: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relatora: Deputada Jó Pereira.

07-PROCESSO Nº 1139/2021

PROJETO DE LEI Nº 609/2021 - MENSAGEM Nº 35/2021.

DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A PROMOVER A ALIENAÇÃO DE BENS PÚBLICOS DOMINICAIS A PARTICULAR, EM DECORRÊNCIA DA CONCESSÃO DE INCENTIVOS LOCACIONAIS DO PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO INTEGRADO DO ESTADO DE ALAGOAS - PRODESIN, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Parecer nº 1082/2021: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relatora: Deputada Jó Pereira.



**ESTADO DE ALAGOAS
PODER LEGISLATIVO
DIRETORIA DE APOIO LEGISLATIVO**

08-PROCESSO Nº 1054/2021

PROJETO DE LEI Nº 600/2021

DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO INÁCIO LOIOLA.

CONCEDE O TÍTULO DE CIDADÃO BENEMÉRITO PONTES DE MIRANDA, AO DOUTOR ANTÔNIO NABOR AREIAS BULHÕES.

Parecer nº 1069/2021: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Ricardo Nezinho.

09-PROCESSO Nº 1303/2019

REDAÇÃO DO VENCIDO AO PROJETO DE LEI Nº 87/2019

DE AUTORIA DA SENHORA DEPUTADA FÁTIMA CANUTO.

DISPÕE SOBRE A COMUNICAÇÃO AOS PAIS OU RESPONSÁVEIS ACERCA DAS AUSÊNCIAS DOS ALUNOS NOS AMBIENTES E ATIVIDADES ESCOLARES DA REDE PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS.

Parecer nº 185/2019: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei com a emenda em anexo.

Relator: Deputado Davi Maia.

Parecer nº 721/2020: 4ª Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Turismo: pela aprovação do presente Projeto de Lei com a emenda em anexo.

Relator: Deputado Francisco Tenório.

Parecer nº 1073/2021: 14ª Comissão da Criança e Adolescente, Família e Direito da Mulher: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relatora: Deputada Cibele Moura.

10-PROCESSO Nº 2036/2019

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 156/2019

DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO GALBA NOVAES.

GARANTE À GESTANTE A POSSIBILIDADE DE OPTAR PELO PARTO CESARIANO, A PARTIR DA TRIGÉSIMA NONA SEMANA DE GESTAÇÃO, BEM O COMO A ANALGESIA, MESMO QUANDO ESCOLHIDO O PARTO NORMAL.


Parecer nº 218/2019: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relatora: Deputada Cibele Moura.

Parecer nº 1075/2021: 14ª Comissão da Criança e Adolescente, Família e Direito da Mulher: pela aprovação do presente Projeto de Lei na forma do substitutivo em anexo.

Relatora: Deputada Jó Pereira.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, EM MACEIÓ, 01 DE SETEMBRO DE 2021.


**MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS
PRESIDENTE**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 1084/2021

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO;

Processo nº 418/2021

Projeto de Lei Ordinária nº 505/2021

Relator: Deputado Estadual Davi Maia (DEM/AL)

RELATÓRIO

Trata-se de relatório sobre a Emenda Aditiva apresentada ao Projeto de Lei nº 505/2021, de autoria do Dep. Cabo Bebeto (PTC/AL), cujo conteúdo “**estabelece a criação de um cadastro estadual junto ao PROCON/AL para o bloqueio de ligações e mensagens de telemarketing em telefones fixos e móveis**”.

A Emenda Aditiva ora analisada isentou as entidades beneficentes de assistência social das obrigações da legislação ora analisada, desde que possuam o certificado de entidade beneficente da Lei nº 12.101/2009.

O presente PLO foi analisado pela 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação, ocasião em que recebeu parecer pela aprovação sem emendas. Posteriormente, ao ser analisado pela 7ª Comissão, foi objeto de deliberação favorável da comissão temática com a apresentação de emenda aditiva do autor, o Dep. Cabo Bebeto (PTC/AL).

Ato contínuo, a emenda aditiva ao PLO foi encaminhada para ser analisada novamente pela 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação, no que concerne aos aspectos definidos no art. 125, II, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Alagoas.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Nos termos em que foi apresentada, a Emenda Aditiva não possui qualquer vício constitucional material, de iniciativa ou regimental, tendo em vista que o parlamentar possui plena legitimidade para emendar o PLO nº 505/2021, mais ainda quando se observa que a alteração foi realizada pelo próprio autor da matéria na análise da comissão temática.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

Com fulcro no Regimento Interno da ALE, a 7ª Comissão possui atribuição de deliberar sobre assuntos relativos à defesa do consumidor, enquadrando-se como o local propício para a análise do mérito da proposição ora discutida.

Logo, a Emenda Aditiva ao Projeto de Lei Ordinário, ao isentar as entidades portadoras do Certificado de Entidades Beneficente de Assistência Social, visa garantir a manutenção do funcionamento dessas entidades de assistência social via utilização de telemarketing para arrecadação de doações.

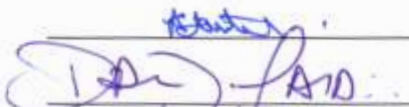
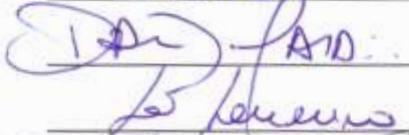

Logo, a análise formal e material da emenda aditiva revela sua total adequação aos termos da Constituição Federal, da Constituição Estadual de Alagoas e do Regimento Interno da ALE, o que legitima o entendimento pela constitucionalidade e legalidade da emenda aditiva apresentada na 7ª Comissão.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, entendo pela admissibilidade da emenda aditiva, visto que esta respeita o regimento interno e a boa técnica legislativa, contemplando os requisitos essenciais de juridicidade e constitucionalidade, **razão pela qual nosso parecer é pela constitucionalidade da emenda aditiva nº 01/2021 ao Projeto de Lei Ordinária nº 505/2021.**

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 31 de Agosto de
2021.

 PRESIDENTE
 RELATOR - DEPUTADO DAVI MAIA




ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 1085/2021

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo nº - 884/2021

Relator: Deputado Ricardo Nezinho

Encontra-se na 2ª Comissão para análise e parecer, o Projeto de Lei nº 572/2021, de iniciativa do Deputado Silvio Camelo que “CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA A ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE PARA INCLUSÃO SOCIAL ATRAVÉS DO ESPORTE – ABRAÇO”.

A matéria foi encaminhada a Comissão de Constituição, Justiça e Redação para ser analisada quanto aos aspectos definidos no artigo 125, inciso II, do Regimento Interno.

A declaração de utilidade pública é normatizada pela Lei Estadual nº 5.355/1992, alterada pela Lei Estadual nº 7.052/2009. Nestes termos constata-se que a referida Instituição preenche todos os requisitos legais para a consideração de utilidade pública.

Nos termos do Regimento Interno, cumpre à Comissão de Constituição, Justiça e Redação analisar a proposição quanto ao aspecto Constitucional, Legal, Jurídico, Regimental e de Técnica Legislativa.

Inexistindo óbices quanto ao aspecto que nos compete examinar, somos de parecer pela aprovação do presente projeto de lei.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES
DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 31 de agosto de 2021.


PRESIDENTE

RELATOR




ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 1086/21

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Processo nº - 000968/21

Relator: Ricardo Nezinho

Encontra-se nesta Comissão para análise e parecer, o Projeto de Resolução nº 77/2021, de autoria do Senhor Deputado Cabo Bebeto, que "CONCEDE A COMENDA SARGENTO ADEILDO AO AGENTE DE POLÍCIA CIVIL LAÉRCIO CASADO DOS SANTOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Justifica o ilustre Deputado que o presente Projeto visa homenagear o agente de polícia civil LAÉRCIO CASADO DOS SANTOS pelos relevantes serviços prestados ao Estado de Alagoas.

Nascido em 25 de julho de 1962 em Maceió, filho de Antônio Casado dos Santos e Elita Vitalina dos Santos, tendo ingressado na Polícia Civil em 04 de fevereiro de 1993.

O homenageado participou de diversas prisões e ações policiais de grande relevância na Polícia Civil, como as prisões do Coronel Cavalcante, de Fernandes Fidelis e de Marcos Capeta, cumprindo sua missão como agente de Polícia Civil há 26 anos.


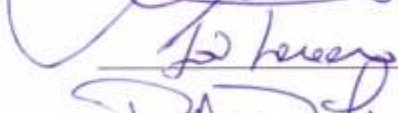

Por sua trajetória profissional sempre repleta de elogios e conduta ilibada, o homenageado é merecedor da COMENDA SARGENTO ADEILDO.

A proposição foi encaminhada a esta Comissão para receber parecer preliminar de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 124, c/c o art. 125, II, "a", do Regimento Interno.

Comparando todas as formalidades pertinentes e, não havendo óbices quanto aos aspectos que competem a esta Comissão examinar, o nosso parecer é pela aprovação do presente Projeto.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES
DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 31 de agosto de 2021.

 PRESIDENTE
 RELATOR




Estado de Alagoas
Assembleia Legislativa Estadual
Gabinete do Deputado Estadual Davi Maia

PARECER Nº 1087 /2021

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO;

Processo nº 1089/2021

Projeto de Lei Ordinária nº 604/2021

Relator: Deputado Estadual Davi Maia (DEM/AL)

RELATÓRIO

Trata-se de relatório do Projeto de Lei nº 604/2021, de autoria do Deputado Silvio Camelo (PV/AL), o qual “**dispõe sobre a denominação da Avenida Engenheiro José Valter Bezerra Brandão**”.

O projeto em análise visa denominar a avenida que liga o município de Mata Grande a Água Branca no Estado de Alagoas, com o nome de “Engenheiro José Valter Bezerra”, objetivando homenagear este ilustre cidadão.

A presente matéria foi encaminhada à 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação para ser analisada quanto aos aspectos definidos no art. 125, II, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Alagoas.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Nos termos em que foi apresentada, a proposição legislativa não possui qualquer vício constitucional material ou de iniciativa, tendo em vista que o parlamentar possui plena legitimidade para propor o projeto de lei ordinária sobre a matéria, nos termos do art. 86 da Constituição do Estado de Alagoas. Senão vejamos:

Art. 86. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral do Estado e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

As rodovias são de crucial importância para o transporte alagoano e a sua nomeação é tradicionalmente realizada como uma forma de homenagem às personalidades importantes que engrandeceram o nome das regiões. Isto posto, entendo



Estado de Alagoas
Assembleia Legislativa Estadual
Gabinete do Deputado Estadual Davi Maia

como importante que o Poder Legislativo participe ativamente da identificação cultural com a concessão do nome das rodovias, homenageando os habitantes locais e retratando, dessa forma, a história do município e dos seus residentes.

Nesse sentido, a homenagem tem como foco engrandecer o nome do Sr. José Valter Bezerra, engenheiro e ex-Chefe do Núcleo Regional do DER/AL, que contribuiu como servidor público para o desenvolvimento da região e possui importância e relevância no desenvolvimento do município, conforme se infere dos relatos do proponente.


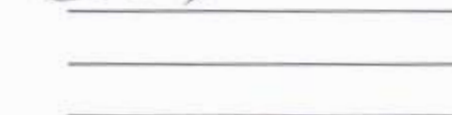
Logo, a análise formal e material da proposição legislativa revela sua adequação aos termos da Legislação Estadual, da Legislação Federal, da Constituição Federal e da Constituição Estadual de Alagoas, o que legitima o entendimento pela constitucionalidade da proposição legislativa.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, entendo pela admissibilidade do presente Projeto de Lei, visto que este respeita a boa técnica legislativa, contemplando os requisitos essenciais de juridicidade e constitucionalidade, razão pela qual nosso parecer é pela aprovação do Projeto de Lei nº 604/2021.

É o parecer.

**SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 31 de
Agosto de 2021.**

 PRESIDENTE
 RELATOR - DEPUTADO DAVI MAIA



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 1088/21

DA 2º COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PROCESSO Nº 966/2020

RELATOR (A): JÓ PEREIRA

Trata-se do Projeto de Lei de iniciativa do Deputado Cabo Bebeto que tramita nesta casa com o número 365 de 2020 e que propõe alterações na lei 8.233, de 10 de janeiro de 2020, para criar a obrigação de notificação prévia a ser observada pelas concessionárias de serviços públicos fornecedoras de água, luz e gás em alagoas, e dá outras providências.

O Projeto foi submetido à análise da 2º Comissão de Constituição Justiça e Redação, para elaboração de parecer, cabendo a essa comissão apenas analisar a legalidade e a constitucionalidade da matéria, ficando a análise de mérito para a Comissão Temática ou para o Plenário.

Em análise, observa-se que a propositura pretende alterar a Lei Estadual nº 8.233, oriunda do projeto de lei de nº 11/2019, de autoria do deputado Galba Novaes, que foi sancionada pelo Governador do Estado de Alagoas em 10 de janeiro de 2020, e que trata da proibição de que as empresas de concessão de serviços públicos de água, luz, gás, telefonia fixa e internet, façam o corte do fornecimento residencial de seus serviços por falta de pagamento de contas em dias específicos, e dá outras providências.

O presente PL acrescenta à referida Lei Estadual o art. 2º-A com vistas a tornar obrigatória a notificação da suspensão dos serviços aos consumidores inadimplentes com no mínimo 24hs de antecedência, determinando, ainda, a forma como deve ser feita a notificação, inclusive a proibição de que esta seja realizada aos sábados, domingos e feriados.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

Não vislumbramos qualquer vício constitucional ou de iniciativa na propositura, tendo qualquer membro do Legislativo legitimidade para propor o presente, pois cabe a qualquer parlamentar legislar sobre a matéria, qual seja o estabelecimento de mais um critério de responsabilidade por dano ao consumidor, vez que o descumprimento das obrigações estabelecidas na Lei nº 8.233/2020, bem como no presente projeto de lei, terão como consequência jurídica lógica o direito do consumidor a ser reparado/indenizado.

Deste modo, vejamos o *caput* do artigo 86 da Constituição do Estado de Alagoas:

“Art. 86. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral do Estado e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32/2007).
[...].”

Além disso, a Constituição Federal prevê em seu art. 24, VIII, que é de competência concorrente entre União, Estado e Distrito Federal, legislar acerca da responsabilidade por dano aos consumidores, vejamos:

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
VIII - **responsabilidade por dano** ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;” (grifo nosso)

Fica evidente, portanto, a legitimidade parlamentar e a competência legislativa concorrente do Estado acerca da matéria abordada nessa propositura que visa trazer maior segurança aos consumidores dos serviços públicos prestados no âmbito do Estado de Alagoas.

Desta forma, não vislumbramos qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade que vicie o projeto de lei 365/2020, além de restar demonstrada sua relevância social em favor dos consumidores e, conseqüentemente, da sociedade alagoana em geral.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

CONCLUSÃO

Diante dos fundamentos baseados na constitucionalidade, entendo que o Projeto de Lei 365/2020 deve ser aprovado.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 31 de Agosto de 2021.



PRESIDENTE



RELATOR(A)



DA





Estado de Alagoas

Assembleia Legislativa de Alagoas

Gabinete do Deputado ANTONIO ALBUQUERQUE

PARECER N° 1089/21

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Processo nº - 969/2021

Relator: Deputado Antonio Albuquerque

Encontra-se nesta Comissão para análise e parecer, o Projeto Resolução nº 78/2021, de autoria do Deputado Cabo Beбето, que "CONCEDE COMENDA SARGENTO ADEILDO AO 1º SGT PM LOURIVAL COSTA ROMEIRO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A proposição em tela visa, por meio de concessão da Comenda Sargento Adeildo, homenagear o 1º SGT PM LOURIVAL COSTA ROMEIRO, pelos relevantes serviços prestados ao Estado de Alagoas. Tendo participado de várias ações importantes da Polícia Militar, 1º BPM, BOPE, 4 BPM, BRPR (de 1995 a 2014), CFAP, serviu a Força Nacional.

A Comenda Sargento Adeildo é concedida ao Agente de Segurança Pública que tenha, por meio ou iniciativa, prestado relevantes serviços devotando sua vida a proteção e defesa da sociedade alagoana.

Nos termos do Regimento Interno, cumpre a Comissão de Constituição, Justiça e Redação analisar a proposição quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa.

Não existindo óbices quanto a juridicidade e constitucionalidade do projeto em tela, nosso parecer é pela aprovação.

É o parecer.







PRESIDENTE
RELATOR

SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
ESTADUAL, em Maceió, 31 de agosto de 2021



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 1090/21

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Processo nº - 259/21

Relator: Deputado PAULO DANTAS.

De autoria do deputado Cabo Bebeto, a proposição em epígrafe intenta determinar a redução temporária de alíquota de ICMS nas operações internas envolvendo produtos essenciais e dá outras providências.

Preliminarmente, verifica-se a competência estadual para legislar sobre o tema em debate, por se tratar de matéria relacionada a direito tributário, posto estar caracterizada a competência legislativa concorrente, nos termos do art. 24, inciso I, da Constituição Federal, combinado com o artigo 80 da Constituição Estadual, *in verbis*:

Constituição Federal

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

Constituição Estadual

Art.80. Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especialmente sobre:

I - tributos, arrecadação e distribuição de rendas;

Ainda, em sede preliminar, verifica-se que a competência para iniciativa da matéria é concorrente, admitindo, desta forma, a iniciativa parlamentar, conforme já asseverou o Supremo Tribunal Federal¹, *in verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Paulo Dantas

¹ STF - RE: 362573 MG, Relator: Min. EROS GRAU, Data de Julgamento: 26/06/2007, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-082 DIVULG 16-08-2007



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

MATÉRIA TRIBUTÁRIA. INICIATIVA LEGISLATIVA.

- 1. A Constituição de 1988 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em matéria tributária.*
- 2. Agravo regimental a que se nega provimento.*

De fato, o artigo 61, §1º, alínea "b", da Constituição Federal, determina serem de iniciativa reservada do Presidente da República as leis que disponham sobre "*organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios*".

O Pretório Excelso tem como posicionamento já sedimentado que a competência privativa do Chefe do Poder Executivo para iniciar o processo legislativo sobre matéria tributária é exclusivamente em relação às leis dos territórios federais, hoje inexistentes.

Portanto, resta patente, no âmbito da União, dos Estados-membros, do Distrito Federal e dos Municípios, que a iniciativa de leis sobre matéria tributária é concorrente, admitindo-se a iniciativa parlamentar.

No entanto, tendo em vista que a redução, mesmo que temporária de alíquota de impostos, nesta caso do ICMS ora proposta, pode importar em diminuição da receita e, conseqüentemente, afetar o equilíbrio econômico-financeiro do Estado, deve ser demonstrada a forma como será compensada a perda, ou que a referida redução não comprometerá o orçamento anual.

Com efeito, o objetivo da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF - Lei Complementar Federal nº 101/2000 - é estabelecer critérios e formas para prevenir os riscos e corrigir os desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas e, para tanto, estabelece requisitos legais para a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita, onde se enquadra a redução de alíquota,

Handwritten signature and stamp in blue ink.



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

mesmo que temporária, que implique redução discriminada de tributos, ex vi do disposto no seu artigo 14, *in verbis*:

"Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado."

Entende-se, assim, que a presente propositura acarreta encargos financeiros para a administração pela supressão de receita e ausência de demonstração da fonte de custeio indispensável à manutenção do equilíbrio orçamentário estadual.

Desta forma, uma vez que não se encontram nos autos: **i)** a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, nos termos do artigo 16 da LRF; e **ii)** a demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária ou das medidas de compensação prevista no inciso II do artigo 14 da LRF, recai em não aprovação da matéria.

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten mark]



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

Por outro lado, por tratar-se de redução de alíquota de ICMS, mesmo que temporária, cumpre trazer a lume o disposto no artigo 155, § 2º, inciso XII, alínea "g", da Constituição Federal, que regulamentado pela Lei Complementar Federal nº 24/75, recepcionada pela atual ordem constitucional, exige prévio convênio interestadual para instituição unilateral de benefício fiscal relativo ao ICMS, sem o qual a lei de concessão da redução de alíquota é considerada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, conforme jurisprudência², *in verbis*:

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. LEI ESTADUAL. CONCESSÃO DE BOLSAS DE ESTUDO A PROFESSORES. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE (ART. 24, IX, DA CRFB/88). COMPREENSÃO AXIOLÓGICA E PLURALISTA DO FEDERALISMO BRASILEIRO (ART. 1º, V, DA CRFB/88). NECESSIDADE DE PRESTIGIAR INICIATIVAS NORMATIVAS REGIONAIS E LOCAIS SEMPRE QUE NÃO HOVER EXPRESSA E CATEGÓRICA INTERDIÇÃO CONSTITUCIONAL. EXERCÍCIO REGULAR DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PELO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. INSTITUIÇÃO UNILATERAL DE BENEFÍCIO FISCAL RELATIVO AO ICMS. EXIGÊNCIA CONSTITUCIONAL DE PRÉVIO CONVÊNIO INTERESTADUAL (ART. 155, § 2º, XII, 'g', da CRFB/88). DESCUMPRIMENTO. RISCO DE DESEQUILÍBRIO DO PACTO FEDERATIVO. GUERRA FISCAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO, COM EFEITOS EX NUNC. 1. O princípio federativo reclama o abandono de qualquer leitura inflacionada e centralizadora das competências normativas da União, bem como sugere novas searas normativas que possam ser trilhadas pelos Estados, Municípios e pelo Distrito Federal. 2. A prospective overruling, antídoto ao engessamento do pensamento jurídico, possibilita ao Supremo Tribunal Federal rever sua postura prima facie em casos de litígios constitucionais em matéria de competência legislativa, viabilizando o prestígio das iniciativas regionais e locais, ressalvadas as hipóteses de ofensa expressa e inequívoca de norma da Constituição de 1988. 3. A competência legislativa de Estado-membro para dispor sobre educação e ensino (art. 24, IX, da CRFB/88) autoriza a fixação, por lei local, da possibilidade de concessão de bolsas de estudo a professores, em aprimoramento do sistema regional de

² ADI 2663 / RS - RIO GRANDE DO SUL - Relator(a): Min. LUIZ FUX - Julgamento: 08/03/2017



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

ensino. 4. O pacto federativo reclama, para a preservação do equilíbrio horizontal na tributação, a prévia deliberação dos Estados-membros para a concessão de benefícios fiscais relativamente ao ICMS, na forma prevista no art. 155, § 2º, XII, 'g', da Constituição e como disciplinado pela Lei Complementar nº 24/75, recepcionada pela atual ordem constitucional. 5. In casu, padece de inconstitucionalidade o art. 3º da Lei nº 11.743/02, do Estado do Rio Grande do Sul, porquanto concessiva de benefício fiscal de ICMS sem antecedente deliberação dos Estados e do Distrito Federal, caracterizando hipótese típica de exoneração conducente à guerra fiscal em desarmonia com a Constituição Federal de 1988. 6. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado parcialmente procedente, conferindo à decisão efeitos ex nunc, a partir da publicação da ata deste julgamento (art. 27 da Lei nº 9.868/99). (Sublinhou-se)

Portanto, mesmo sem prejuízo do cumprimento das disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, acima elencadas, cumpre também destacar a observância do respectivo convênio interestadual editado nos termos da legislação federal pertinente - artigo 155, § 2º, inciso XII, alínea "g", da Constituição Federal, combinado com a Lei Complementar Federal nº 24/75.

Desta feita, existindo óbices quanto ao aspecto regimental que nos compete examinar, somos de parecer contrário a sua aprovação, por inconstitucionalidade.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES **JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES**,
em Maceió, 31 de Agosto de 2021.

PRESIDENTE _____ RELATOR

Las Farias
Liberto Farias (colega)



Estado de Alagoas
Assembleia Legislativa Estadual
Gabinete da Deputada Estadual Cibele Moura

2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 1091/2021

Relator Dep. Cibele Moura

Referência: Projeto de Lei Ordinária nº 610, de 2021.

Autor (a): Poder Executivo Estadual

Assunto: Projeto De Lei Que Autoriza O Estado De Alagoas A Promover A Permuta Da Área Que Menciona, No Município De Joaquim Gomes, Para Fins De Regularização Da Posse Do Imóvel Pertencente Ao Tribunal De Justiça De Alagoas-TJ/AL.

Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas. Projeto De Lei Que Autoriza O Estado De Alagoas A Promover A Permuta Da Área Que Menciona, No Município De Joaquim Gomes, Para Fins De Regularização Da Posse Do Imóvel Pertencente Ao Tribunal De Justiça De Alagoas-TJ/AL. **Parecer pelo prosseguimento do processo legislativo.**

1. Relatório.

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária apresentado nesta egrégia Casa Legislativa de autoria do Poder Executivo Estadual, que Que Autoriza O Estado De Alagoas A Promover A Permuta Da Área Que Menciona, No Município De Joaquim Gomes, Para Fins De Regularização Da Posse Do Imóvel Pertencente Ao Tribunal De Justiça De Alagoas-TJ/AL.

Posto o breve relato, passo a fundamentar e opinar.

2. Fundamentação.

Assembleia Legislativa Estadual de Alagoas
Gabinete da Deputada Estadual Cibele Moura



Estado de Alagoas
Assembleia Legislativa Estadual
Gabinete da Deputada Estadual Cibele Moura

O presente projeto não apresenta qualquer vício constitucional, seja ele de natureza material ou formal, uma vez que se adequa, materialmente, às normas constitucionais federais e estaduais. Além disso, também não possui qualquer vício de iniciativa e, portanto, está isento de inconstitucionalidade formal, uma vez que possui competência residual, ao não afrontar as competências privativas do Governador do Estado, razão pela qual está diretamente alinhado com o artigo 86 da Constituição do Estado de Alagoas, que dispõe:

Art. 86. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral do Estado e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privada do Governador do Estado as leis que:

I – fixem ou modifiquem o efetivo da Polícia Militar;

II – disponham sobre:

- a) criação, transformação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos, na administração direta, autárquica e fundacional pública, e fixem ou aumentem a sua remuneração;
- b) organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal de administração do Poder Executivo;
- c) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico único, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;
- d) organização da Advocacia-Geral do Estado;
- e) criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, direta ou autárquica e fundacional pública;

Assembleia Legislativa Estadual de Alagoas
Gabinete da Deputada Estadual Cibele Moura



Estado de Alagoas
Assembleia Legislativa Estadual
Gabinete da Deputada Estadual Cibele Moura

f) criação e extinção de sociedade de economia mista e empresa pública, e suas subsidiárias.

Nesse sentido, em razão de ficar constatada a completa constitucionalidade da proposição que aqui se expôs, opino, por consequência, pelo **prosseguimento deste Projeto de Lei**.

3. Conclusão.

Ante o exposto, opino favoravelmente ao prosseguimento regular do Projeto de Lei sob exame, razão pela qual solicito a sua aprovação.

Maceió, 31 de agosto de 2021

PRESIDENTE

RELATOR